

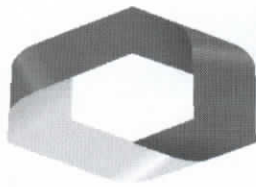
PARECER JURÍDICO

CONTRATO 233/2018 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – 3º
TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO POR IGUAL
PERÍODO E VALOR – SERVIÇO CONTÍNUO –
POSSIBILIDADE – ARTIGO 57, II, §2º, DA LEI
8.666/93.

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da celebração do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 233/2018 pactuado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS** e **MARIA SELMA CORDEIRO CÂMARA**, realizado por meio da Dispensa nº 7/2018-00016 que tem como objeto a “LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL CONTENDO PÁTIO, RECEPÇÃO, SALA DE INFORMÁTICA, SALA DE COORDENAÇÃO, SALA DE BIBLIOTECA/VIDEOTECA, 02 (DUAS) SALAS DE REUNIÕES, COZINHA, DISPENSA, 05 (CINCO) BANHEIROS, ÁREA LIVRE, VARANDA/ÁREA DE SERVIÇO, CORREDOR DE ACESSO, DEPÓSITO PROJETO HORA/LIVROS, DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA, COORDENADORIA AMBIENTAL E COORDENADORIA PEDAGÓGICA, PARA A INSTALAÇÃO DA CASA DO PROFESSOR”.

O pedido foi instruído com o requerimento e justificativa do Secretário Municipal de Educação, que solicitou a prorrogação do contrato por igual período e valor informando que o imóvel serve para instalação da Casa do Professor, que é adequado ao fim a que se destina e que existe a necessidade de continuidade da locação.

No caso em tela, verifica-se que o pedido ora formulado encontra respaldo no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que admite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada ao total de sessenta meses, senão vejamos:



"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

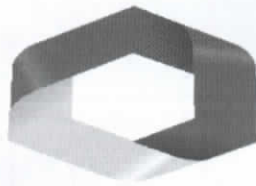
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho¹ ainda aduz:

(...) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Certo é que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços considerados de execução contínua tem permissão legal, mas é necessário observar, além dos requisitos já mencionados, a existência de interesse público; a disponibilidade de recursos para atender a despesa no período de prorrogação e a justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57.



No presente caso vislumbra-se o preenchimento de todos os pressupostos legais que permitem a prorrogação do contrato, conforme autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em especial o fato de o serviço ser de caráter contínuo, essencial para o atendimento das necessidades públicas sendo, ainda, a prorrogação do contrato vantajosa para a administração, pois manterá o mesmo valor do contrato originário.

Assim, opinamos pela possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 233/2018, nos termos do artigo 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 23 de julho de 2019.

JAQUELINE DE CARVALHO PEÇANHA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos